



Serviço Público Federal
Ministério da Educação
Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul



ATA DE APRESENTAÇÃO DE DEFESA DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DO CURSO DE DIREITO

Aos 14 dias do mês de novembro de dois mil e vinte e cinco, às 14 horas, realizou-se virtualmente através da plataforma Google Meet, ID da reunião: <https://meet.google.com/auj-qdwt-mme>, a sessão pública da Banca Examinadora de Defesa de TCC, para conclusão do Curso de Direito, intitulado “A EFETIVA PROTEÇÃO JURÍDICA NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DO SALÁRIO-MATERNIDADE NO RGPS A PARTIR DAS ATUAIS EVIDÊNCIAS CIENTÍFICAS NA ÁREA DA SAÚDE”, apresentada pelo(a) acadêmico(a) **Keila Terra de Arruda Vasconcelos**, para obtenção do título de Bacharel em Direito. A Banca Examinadora, composta pelos membros AURÉLIO TOMAZ DA SILVA BRILTES, Presidente; ANDRÉ PUCCINELLI JÚNIOR, Vice-presidente; NEY ALVES VERAS, membro, e RODRIGO BATISTA MEDEIROS; membro, procedeu à arguição pública do(a) candidato(a), estando o(a) acadêmico(a):

(x) APROVADO(A) () APROVADO(A) COM RESSALVAS ()
REPROVADO(A)

Proclamado o resultado pelo presidente da Banca Examinadora, foram encerrados os trabalhos, dos quais, para constar, foi conferida e assinada a presente Ata pelos membros da Banca Examinadora e pelo(a) acadêmico(a).

AURÉLIO TOMAZ DA SILVA BRILTES
(Presidente)

ANDRÉ PUCCINELLI JÚNIOR
(Membro)

NEY ALVES VERAS
(Membro)

Keila Terra de Arruda Vasconcelos
(Acadêmico(a))

NOTA
MÁXIMA
NO MEC

UFMS
É 10!!!



Documento assinado eletronicamente por **Ney Alves Veras, Professor do Magisterio Superior**, em 14/11/2025, às 15:40, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

NOTA
MÁXIMA
NO MEC

UFMS
É 10!!!



Documento assinado eletronicamente por **Aurelio Tomaz da Silva Briltes, Professor do Magisterio Superior**, em 14/11/2025, às 16:06, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

NOTA
MÁXIMA
NO MEC

UFMS
É 10!!!



Documento assinado eletronicamente por **Andre Puccinelli Junior, Professor do Magisterio Superior**, em 14/11/2025, às 16:13, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

NOTA
MÁXIMA
NO MEC

UFMS
É 10!!!



Documento assinado eletronicamente por **Keila Terra de Arruda Vasconcelos, Usuário Externo**, em 18/11/2025, às 16:59, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufms.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **6028692** e o código CRC **4E8D3E38**.

FACULDADE DE DIREITO

Av Costa e Silva, s/nº - Cidade Universitária

Fone: (67) 3345-7145 / 3345-7251

CEP 79070-900 - Campo Grande - MS

Referência: Processo nº 23104.031438/2025-33

SEI nº 6028692

A EFETIVA PROTEÇÃO JURÍDICA NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DO SALÁRIO-MATERNIDADE NO RGPS A PARTIR DAS ATUAIS EVIDÊNCIAS CIENTÍFICAS NA ÁREA DA SAÚDE

Introdução. 1. O amparo à maternidade e à infância na legislação brasileira. 2. A alimentação adequada como pré-requisito para a dignidade da pessoa humana. 3. O Brasil no cenário internacional dos Direitos Humanos e a situação da criança. 3.1. A Declaração Universal dos Direitos Humanos. 3.2. A Declaração de Genebra. 3.3. Declaração dos Direitos da Criança. 3.4. Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. 3.5. Convenção para os Direitos da Criança. 4. Evidências científicas sobre o comprometimento do aleitamento materno exclusivo em livre demanda na ocasião do retorno da mulher ao trabalho. Conclusão. Referências finais.

Keila Terra de Arruda Vasconcelos

Professor Doutor Aurélio Tomaz da Silva Briltes

RESUMO

Este trabalho tem como objetivo avaliar, segundo os atuais achados das evidências científicas em ciências da saúde, e de acordo com orientações em saúde pública de autoria do governo federal do Brasil, quais são as reais necessidades biopsicossociais da mulher gestante ou puérpera, e de seu bebê de até seis meses de idade. Em seguida, contrapô-las ao que é tutelado pelas normas vigentes no Brasil, especificamente às normas previdenciárias relativas ao salário-maternidade do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), do Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), e normas trabalhistas. Foi avaliado se a legislação pátria oferece o devido amparo à maternidade e à infância, conforme acreditava-se estar sendo ofertado no passado, na ocasião da entrada em vigor dessas normas. Os materiais utilizados foram a legislação brasileira, Tratados e Convenções internacionais que versem sobre Direitos Humanos e dos quais o Brasil é signatário, o Guia Alimentar para crianças brasileiras menores de dois anos de idade, e periódicos científicos

classificados, na data de publicação, como “Qualis A”, segundo o sistema Qualis Capes. O método utilizado é o dedutivo, pois a partir de uma visão de aspectos gerais, extraiu-se uma conclusão específica. A abordagem é qualitativa, pois dados concretos foram interpretados, a fim de formar uma conclusão. Relativamente aos procedimentos, o trabalho foi feito com base em pesquisa bibliográfica. Conclusão: observou-se que há dissonância entre a proteção que a legislação aplicada no Brasil efetivamente oferece, e o preconizado pela legislação internacional sobre Direitos Humanos analisada, e pelas publicações em saúde pública.

Palavras- chave: salário-maternidade; previdência social; Direitos Humanos; maternidade e infância; saúde pública.

ABSTRACT

This study aims to assess, based on current scientific evidence in health sciences and public health guidelines issued by the Brazilian federal government, the real biopsychosocial needs of pregnant and postpartum women and their babies up to six months old. It then compares these needs with current Brazilian regulations, specifically the social security regulations regarding maternity pay under the General Social Security Regime (RGPS) and the National Institute of Social Security (INSS), as well as labor regulations. The study assessed whether Brazilian legislation provides adequate support for motherhood and childhood, as was believed to be the case in the past when these regulations came into effect. The materials used were Brazilian legislation, treaties and conventions addressing human rights to which Brazil is a signatory, the Food Guide for Brazilian children under two years of age, and scientific journals classified as "Qualis A" on the date of publication according to the CAPES Qualis system. The method used is deductive, as a specific conclusion was drawn from a general overview. The approach is qualitative, as concrete data were interpreted to form a conclusion. Regarding the procedures, the work was based on bibliographic research. Conclusion: It was observed that there is a discrepancy about the protection that the legislation applied in Brazil effectively offers and what is advocated by the international human rights legislation analyzed, as well as public health publications.

Keywords: maternity pay; social security; human rights; motherhood and childhood; public health.

INTRODUÇÃO

O amparo à maternidade e à infância tem amplo histórico no ordenamento jurídico internacional, e também no brasileiro. O Brasil demonstra-se sensível à necessidade de mitigar a situação de vulnerabilidade à qual a gestação e o período

pós-parto naturalmente expõem a mulher e seu bebê, ao ser signatário de tratados internacionais que versem sobre o tema, além de ter editado normas próprias que regulamentem essa assistência.

Entretanto, para que tal amparo seja eficaz, é necessário identificar e reconhecer quais são as reais necessidades biopsicossociais da mulher puérpera, e também de seu filho até os seis meses de idade. Essas necessidades podem ocorrer, de forma parcial, mas ainda com grande importância, também no cotidiano de pessoas adotantes, ou que tenham a guarda de um bebê que mantenha essas necessidades.

Este trabalho tem como objetivo apresentar, de acordo com os mais atuais achados da medicina baseada em evidências, quais são as reais necessidades biopsicossociais da mulher gestante e puérpera e, especialmente, de seu infante de até seis meses de idade, e contrapor essas informações às normas vigentes no ordenamento jurídico brasileiro. Assim, torna-se possível verificar se a legislação pátria permanece oferecendo o devido amparo à maternidade e à infância em suas necessidades de subsistência, especialmente as nutricionais, conforme se acreditava estar-se sendo ofertado, no passado, na ocasião de sua edição.

A identificação e o reconhecimento das necessidades da mulher gestante, ou puérpera, e seu bebê, sofreram alterações no decorrer do tempo, uma vez que as ciências da saúde, assim como os demais ramos da ciência, permanecem em contínuo desenvolvimento. O conhecimento das necessidades fisiológicas e psicológicas de um indivíduo humano, ao longo de seu desenvolvimento, torna-se, assim, mais amplo e específico, à medida em que avançam as pesquisas e a tecnologia.

Isso evidencia que, o que no século passado entendia-se como atendimento adequado às necessidades existenciais do uníssono formado pela mulher e seu filho, hoje pode apresentar-se como baseado em um conhecimento já defasado, estando esse atendimento prestado carente de atualização. E, uma vez atualizado, esse conhecimento se torna de fundamental importância para que sejam efetuadas as devidas adequações das normas vigentes, de modo a atender efetivamente às demandas biopsicossociais existentes, respeitando-se o objetivo fundamental pelo qual essas normas foram criadas, e em consonância com os direitos humanos.

As fontes da pesquisa foram a legislação pátria, a legislação em Direitos Humanos da qual o Brasil é signatário, o Guia Alimentar para crianças menores de

dois anos de idade (de autoria do governo federal), e periódicos científicos indexados e classificados como “Qualis A”, pelo sistema Qualis CAPES, na data de sua publicação.

O método utilizado na pesquisa foi o dedutivo, de forma que, a partir de uma visão de aspectos gerais, extraiu-se uma conclusão específica. E a abordagem foi qualitativa, uma vez que dados concretos foram interpretados, a fim de se firmar uma conclusão. Em relação aos procedimentos, o trabalho foi feito com base em pesquisa bibliográfica.

DESENVOLVIMENTO

1. O amparo à maternidade e à infância na legislação brasileira

A Constituição Federal de 1988, ao tratar dos direitos sociais, contemplou, no artigo 6º, a proteção à maternidade e à infância. Essa proteção pode ocorrer tanto através de assistência social, pela qual não é necessária contrapartida para ser contemplado com o seu benefício, quanto pode ocorrer mediante a atuação do Instituto Nacional de Previdência Social (INSS), o qual concede, às suas seguradas, o benefício previdenciário denominado salário-maternidade.

Na Constituição Federal, seção III, que trata da Previdência Social, no artigo 201, inciso II, ficou justificada a existência do benefício previdenciário salário-maternidade, ao prever a “proteção à maternidade, especialmente à gestante”.

O salário-maternidade é “o benefício previdenciário consistente na remuneração paga pelo INSS à segurada gestante durante seu afastamento, de acordo com o período estabelecido por lei, e mediante comprovação médica”. (MARTINS, 2025). O autor explica que é indevido o salário-maternidade a outras seguradas, que não sejam da Previdência Social, por falta de previsão legal, uma vez que o artigo 71 da Lei nº 8.213/91 prevê o direito do salário-maternidade para a segurada da Previdência Social (incluindo qualquer segurada da Previdência Social, sem distinção). Entende-se, portanto, que as mulheres que não forem assim seguradas, mas que estiverem em estado de necessidade devido à sua condição vulnerável enquanto puérpera, devem ser atendidas pelo poder público mediante a prestação de assistência social (e não por meio do recebimento de benefício previdenciário).

Sérgio Pinto Martins também distingue o salário-maternidade, atualmente vigente, do extinto auxílio natalidade. Esse último tratava-se de prestação de assistência social, uma vez que a beneficiária não necessitava efetuar pagamento para fazer jus ao benefício, e sua base consta no artigo 203 da Constituição Federal; enquanto, no caso do primeiro, a segurada necessita pagar contribuição para se tornar beneficiária, em consonância com o previsto no artigo 201 da Carta Magna - o qual descreve o caráter contributivo da Previdência Social.

Do mesmo modo, o autor esclarece não tratar-se de salário, apesar da denominação hoje recebida pelo benefício previdenciário em questão, “pois é a previdência social que faz o seu pagamento” (art. 71 da Lei 8.213/91). Caso se tratasse de salário, o valor devido seria pago pelo empregador, e não pela previdência social.

Fica evidente, portanto, a natureza de benefício previdenciário do salário-maternidade, assim como o direito adquirido de todas as seguradas que fizerem jus ao recebimento do benefício cuja proteção proporcionada fica, indiretamente, estendida ao seu filho, e outros dependentes.

Somado a isso, destaca-se a proteção à maternidade e à infância na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), o Decreto-Lei 5.452, de 1º de maio de 1943. Novamente, embora os direitos tenham sido concedidos, de forma direta, à segurada, de forma indireta seus filhos podem receber as condições para terem suas necessidades atendidas.

Foi abordado, no artigo 31 do referido diploma legal, o direito de a empregada não ter sua ausência considerada como falta ao serviço durante o período de licença compulsória, desde que atendidos os requisitos legais, e foi também garantido o pagamento do salário-maternidade pela Previdência Social. No artigo 389, ficou determinado que todo estabelecimento que empregue a partir de 30 mulheres acima de 16 anos de idade deve ter um local apropriado onde elas possam ter seus filhos assistidos e vigiados, enquanto durar o período de amamentação. E no artigo 392 do mesmo diploma legal ficou instituído que a empregada gestante tem direito à licença-maternidade de 120 dias, sem prejuízo do emprego e do salário.

Em consonância, para os casos em que a mulher não tenha gerado o filho, mas o tenha adotado (ou tiver obtido a guarda judicial para fins de adoção), a lei nº 8213/91 traz:

Art. 71-A. Ao segurado ou segurada da Previdência Social que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelo período de 120 (cento e vinte) dias. [\(Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013\)](#)

§ 1º O salário-maternidade de que trata este artigo será pago diretamente pela Previdência Social. [\(Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013\)](#)

A criação e manutenção desse benefício às gestantes e puérperas evidencia a preocupação do Estado em garantir as condições de subsistência das cidadãs seguradas em um momento de vulnerabilidade econômica e social, e aos seus dependentes, uma vez que, devido às condições naturais que lhe foram impostas pela gestação, parto, pós parto e necessidade de cuidado de sua prole, essas mulheres (ou pessoas em situação de alguma forma análoga) estejam passando por importantes restrições em sua capacidade laborativa.

No que se refere à existência de pré-requisitos para o usufruto do direito, “o salário-maternidade é o benefício devido aos segurados do Regime Geral da Previdência Social (RGPS), inclusive os em prazo de manutenção dessa qualidade, que cumprirem a carência, quando exigida, por motivo de parto, aborto não criminoso, adoção ou guarda judicial para fins de adoção”. (LAZZARI e CASTRO, 2025).

Entretanto, com a publicação da Instrução normativa PRES/INSS 188, de 8 de julho de 2025, o Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS) eximiu as seguradas do cumprimento do período de carência. Isso dispensou-lhes do citado fator enquanto condição prévia para o recebimento do benefício. Ainda assim, observa-se presente a contrapartida financeira da mulher, para adquirir a condição de segurada perante a Previdência Social, ainda que tenha sido feita uma contribuição única.

A necessidade do pagamento de contribuição para que, só então, venha-se a auferir o direito, demonstra que, apesar do fato de o Estado preocupar-se em garantir as condições necessárias para que as cidadãs e sua prole tenham uma subsistência digna, ele exige uma contrapartida financeira prestada pela mulher (ou pessoa em situação análoga) que, ao cumpri-la enquanto exigência, passa a ser credora de direitos adquiridos enquanto segurada (e não simplesmente enquanto cidadã). Fica clara, então, mais uma vez, a natureza de “benefício previdenciário”

conferida ao salário-maternidade ao qual as seguradas fazem jus, tornando-se evidente não se tratar de ações de assistência social, e nem de nenhum outro meio de obtenção de renda.

Já no que se refere às questões sociais que justifiquem sua importância, elas são decorrentes, de forma direta, da nova realidade que a segurada vem a vivenciar no que se refere à sua saúde em virtude da gestação, parto, e puerpério, assim como das necessidades específicas de seu infante, as quais devem ser supridas, desde o decorrer de sua gestação até após o seu nascimento. A demanda apresentada é a vulnerabilidade biopsicossocial que recai sobre o uníssono formado por mãe e filho que, sob o olhar criterioso das ciências da saúde, não deve ser separado e nem perturbado, especialmente enquanto durar a amamentação exclusiva do lactente. Essa amamentação exclusiva deve ocorrer, de acordo com o Guia Alimentar para crianças brasileiras menores de dois anos, exclusivamente por aleitamento materno em livre demanda (sempre que o lactente desejar), até os seis meses de idade.

Observa-se, então, a existência de restrições à adequada alimentação do lactente impostas pelo retorno da mulher ao trabalho, após o fim da licença maternidade de 4 meses (120 dias), que não conseguem ser extintas, mas apenas mitigadas, pela legislação brasileira atual.

2. A alimentação adequada como pré-requisito para a dignidade da pessoa humana

Tanto a saúde quanto um de seus elementos essenciais: a alimentação, são garantias constitucionais, presentes no artigo 6º da Constituição Federal. E a alimentação adequada para cada necessidade individual também foi tratada como tema pela lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, que instituiu o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN), o qual prevê que “Art. 2º A alimentação adequada é direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal”, sendo o poder público responsável por promovê-la e garanti-la. Merece destaque, portanto, o fato de que o direito a ser tutelado pelas normas em vigor é o da alimentação adequada, e não simplesmente a necessária para a sobrevivência, mas que não atenda às particularidades de cada indivíduo.

O Guia Alimentar para crianças brasileiras menores de dois anos, de autoria do governo federal, especifica que, no caso do bebê até os seis meses de idade, a alimentação considerada adequada é a amamentação exclusiva, e em livre demanda. De acordo com o documento:

Amamentar sempre que a criança pedir (em livre demanda) – Para atender todas as necessidades do bebê, inclusive as emocionais, recomenda-se que a amamentação ocorra sempre que a criança quiser, sem horários nem intervalos pré-definidos, de dia e de noite, prática conhecida como amamentação por livre demanda. A mãe deve ficar atenta aos sinais de que a criança quer mamar, como fazer movimentos com a boca e as mãos, balbuciar e sugar a mão. A mãe não precisa esperar a criança chorar para dar de mamar. Nos primeiros meses a criança costuma mamar várias vezes ao dia, de 8 a 12 vezes, ou mais. Com o tempo, mãe e bebê estabelecem um ritmo próprio.

Fica claro, portanto, que não compete a entes externos à dupla mãe-filho a decisão de quando, e nem de quantas vezes o lactente deve ter acesso à amamentação, até a sua citada faixa etária. E destaca-se, ainda, que a mãe deverá poder estar-lhe disponível, durante todo esse período, tanto de dia quanto à noite, a fim de estabelecerem um ritmo próprio. O Guia traz também a importante informação de que a quantidade de leite que a mulher produz é proporcional ao quanto o bebê mama, e a de que a maior parte do leite ingerido pelo lactente é produzido durante a mamada, em decorrência do estímulo de sucção, de forma que ele não ingere apenas a quantidade de leite que já havia sido produzida, e estava armazenada. Sendo assim, infere-se que afastar o infante da mãe, em momentos nos quais ele sentiria necessidade de mamar, reduz a lactação, contribuindo para o desmame precoce.

Outras informações importantes salientadas pelo documento, são as de que:

O tempo que o bebê fica no peito varia de criança para criança. Pode variar na mesma criança, dependendo da fome e do “humor” na hora de mamar, do intervalo entre as mamadas e das condições do momento e do ambiente. Em locais mais quentes e secos, o bebê poderá querer mamar mais vezes por conta da sede. O importante é que a mãe respeite o ritmo da criança e dê tempo para ela retirar bastante leite de uma mama, até que ela fique bem macia, antes de passar para a outra. Assim, a criança consegue ingerir o leite com

suas diferentes composições, já que ele se modifica ao longo de uma mesma mamada.

Isso deixa clara a diferença entre o bebê mamar diretamente no seio materno, o qual o alimenta e hidrata segundo as suas necessidades intrínsecas, e também as derivadas do ambiente onde o bebê e a mãe estiverem, quando comparado ao leite ordenhado previamente, e fornecido por terceiros, o qual não apresenta as necessárias diferenças de composição benéficas para saciar as necessidades do lactente exclusivo.

O Guia Alimentar salienta que, durante a amamentação, é natural que a mulher sinta mais sede e fome, e também que necessite lidar com o aumento considerável de cansaço. Com isso, é importante avaliar constantemente as condições de saúde da mulher, incluindo sua hidratação e nutrição, de forma que atenda a essas variações de demanda. O documento também destaca que, a fim de proteger a saúde física e mental da mulher, o descanso é fundamental, e também merece atenção redobrada.

Frisou-se que “a mulher precisa de tempo e tranquilidade para amamentar e cuidar de si própria”, o que leva a deduzir que o retorno da mulher ao trabalho, que soma a carga horária da jornada normal de trabalho, mais o tempo de locomoção, a todas as responsabilidades que a segurada já possui enquanto puérpera e lactante exclusiva, acarreta aumento do cansaço, do estresse, e a considerável redução do tempo a dedicar ao seu filho.

Todos esses aspectos são beneficiados, ao considerar-se a importância social do salário-maternidade como instrumento que supra a subsistência digna tanto da mulher, como de seu bebê, e outros membros da família que lhe sejam dependentes. Não se deve negligenciar que atender as necessidades do lactente exclusivo trata-se, para a mulher, também de uma necessidade, tanto social quanto psíquica.

Somente com esse período de licença, possibilitada pelo citado benefício previdenciário, a mulher pode afastar-se do trabalho para cuidar de si, da própria saúde durante o puerpério, e também de seu filho, sem prejuízo de salário e faixa de renda. E, sendo a duração do benefício, atualmente, de 120 dias (4 meses), muitos são os obstáculos para proporcionar a adequada alimentação do bebê até os seis meses de idade, a qual é a amamentação exclusiva em livre demanda - um direito

natural tanto da mulher quanto do infante, por tratar-se do único alimento perfeitamente adequado e sem substituto à altura.

3. O Brasil no cenário internacional dos Direitos Humanos e a situação da criança

O Brasil sempre ocupou posição de destaque no cenário internacional, no que se refere aos Direitos Humanos. Além de ser signatário de importantes documentos, como Convenções e Tratados, o próprio país decidiu dispor, na Constituição Federal, que toda norma que verse sobre Direitos Humanos, e da qual seja signatário, seja incorporada à Carta Magna, quando ratificada pelo devido trâmite.

Caso o Tratado internacional que verse sobre direitos humanos seja ratificado por aprovação em cada Casa do Congresso Nacional, mediante os critérios estabelecidos na Constituição Federal, ele terá equivalência a uma emenda constitucional, conforme consta no artigo 5º do diploma legal:

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#) [\(Vide ADIN 3392\)](#)
[\(Vide Atos decorrentes do disposto no § 3º do art. 5º da Constituição\)](#)

Já os tratados e convenções sobre Direitos Humanos dos quais o Brasil seja signatário que não vêm a receber a aprovação acima especificada, recebem o caráter supralegal (acima das leis ordinárias, em hierarquia), ainda que não seja o de emenda constitucional. Ambos os casos deixam clara a importância normativa com que é tratado o tema, e a adesão do Estado brasileiro a todo entendimento de que os Direitos Humanos devam ser reconhecidos e tutelados, garantindo aos indivíduos uma vida digna.

3.1. A Declaração Universal dos Direitos Humanos

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, editada em 1949, dispõe, no artigo 25, sobre a segurança alimentar, e o direito do ser humano de ter um padrão de vida capaz de garantir vida digna a si e à sua família, considerando todos os aspectos relacionados à subsistência - por essa razão, a mulher puérpera (ou

pessoa em situação análoga), deve poder garantir à sua família, incluindo sua prole, o atendimento a todas as suas necessidades. Da mesma forma, essa mulher deve receber todo o amparo, considerando que tanto a maternidade quanto a infância têm direito a receberem cuidados e atenção especiais, considerando suas particularidades. A norma aponta que:

1. Todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e à sua família saúde, bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis e direito à segurança em caso de desemprego, doença invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle.
2. A maternidade e a infância têm direito a cuidados e assistência especiais. Todas as crianças, nascidas dentro ou fora do matrimônio, gozarão da mesma proteção social.

As necessidades específicas impostas pelo puerpério, e pelas características iniciais da vida do bebê, são circunstâncias fora do controle humano. E cabe, portanto, no contexto brasileiro, ao benefício previdenciário do salário-maternidade, o papel de prover as condições materiais para que os requisitos elencados acima, a fim de que sejam efetivamente atendidas todas as seguradas e, indiretamente, seus dependentes.

No que diz respeito especificamente ao amparo à infância, a legislação internacional em Direitos Humanos é vasta no que se refere à criança ser tratada como um sujeito de direitos, e não como alguém cujas necessidades devam ser supridas meramente como consequência ao atendimento aos direitos de outrem. E vários são os documentos internacionais recepcionados pela legislação brasileira que corroboram para essa conclusão, sendo eles: a Declaração de Genebra (de 1924), a Declaração dos Direitos da Criança (de 1959), o Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (de 1966), o Pacto de São José da Costa Rica - ou Convenção Americana de Direitos Humanos (de 1969), e a Convenção de Nova York sobre os Direitos da Criança (de 1990).

3.2. A Declaração de Genebra

Celebrada em 1924, a Declaração de Genebra foi o primeiro documento internacional a reconhecer a criança enquanto sujeito de direitos. Ela traz, já em seu preâmbulo, que “a humanidade deve dar à criança o melhor que tem, afirmando seus deveres, independentemente de qualquer consideração de raça, nacionalidade ou credo”.

O artigo 1 traz o conceito de que a criança deve ser colocada em condições (ou seja, é devido a outros ou trabalho de colocá-la nas condições) de “se desenvolver de maneira normal, material e espiritualmente”. Torna-se evidente, portanto, a responsabilidade da sociedade de prover à criança (independentemente de qualquer uma de suas características) todas a suas necessidades, incluindo as nutricionais (as quais compõem parte de suas necessidades materiais), a fim de que ela se desenvolva de maneira normal, ou seja, livre de qualquer tipo de privação.

O artigo 2 destaca que a criança deve ser alimentada. Estando posicionado, o citado trecho, dentro do mesmo documento, infere-se que a criança deva ser alimentada de forma a suprir integralmente suas necessidades nutricionais, recebendo, assim, tratamento digno - e não algum que a torne um sobrevivente a más condições.

De acordo com o artigo 4, “A criança deve ter meios de subsistência e deve ser protegida contra toda exploração”. Se a criança é incapaz de exercer labor sem o comprometimento de seu desenvolvimento, e também não pode ser explorada, observa-se que seus meios de subsistência devem ser proporcionados por adultos por ela responsáveis. Torna-se, assim, a renda do adulto, destinada não somente à própria subsistência, mas também à da criança pela qual esse adulto seja responsável.

Fica evidente que, ainda que o salário-maternidade pago à mulher segurada que, quer tenha dado à luz, ou quer tenha adotado uma criança, seja devido diretamente a ela enquanto benefício previdenciário, esse recurso culmina por atender não somente ao direito humano a uma existência digna por parte da mãe, mas também atende ao mesmo direito garantido ao bebê que por ela é protegido. É, portanto, de duplo interesse do Estado brasileiro, signatário da Declaração de Genebra de 1924, tanto a existência quanto a garantia de acesso ao salário-maternidade, a fim de sustentar a mulher segurada e sua prole em suas necessidades básicas, enquanto durar o período de aleitamento materno exclusivo em livre demanda.

3.3. Declaração dos Direitos da Criança

Em 1959, o Brasil assinou a Declaração dos Direitos da Criança. Esse documento destaca, ainda em seu preâmbulo, que “a criança, em decorrência de sua imaturidade física e mental, precisa de proteção e cuidados especiais, inclusive proteção legal apropriada, antes e depois do nascimento”. Reafirma, ainda, a necessidade de proteção citada na Declaração de Genebra, e salienta que “a humanidade deve à criança o melhor de seus esforços”. O trecho destacado reforça a ideia de que o suprimento das necessidades infantis, considerando as características específicas de cada idade ou condição, devem ocorrer de forma integral, e sem nenhum tipo de discriminação ou distinção de qualquer natureza.

A Assembleia Geral também proclamou na Declaração o seu apelo a que, além dos pais e outros indivíduos, “as organizações voluntárias, as autoridades locais e os Governos nacionais reconheçam estes direitos e se empenhem pela sua observância mediante medidas legislativas e de outra natureza, progressivamente instituídas”, em conformidade com os princípios elencados no documento. Fica convocada, então, toda a sociedade, nas esferas pública e privada, ao trabalho para efetivar o usufruto, por todas as crianças, dos direitos instituídos. Esse trabalho deve ocorrer também mediante a legislação de normas por parte de cada Estado signatário, de forma progressiva, até o atendimento do disposto no documento.

No caso do Estado brasileiro, e considerando que ofertar à criança o melhor de seus esforços incluía que os bebês de até seis meses de idade recebam a alimentação e cuidados dos quais necessitam, é importante implementar, de forma progressiva, a prorrogação do prazo de recebimento do salário-maternidade para 180 dias (seis meses).

No Princípio 2º, o documento declara que a criança deve receber proteção especial, de forma que sejam proporcionadas tanto facilidades quanto oportunidades, para que se desenvolvam em condições de liberdade e de dignidade - aspecto no qual se inclui a segurança alimentar com o suprimento integral de suas necessidades (conforme consta também na Declaração Universal dos Direitos Humanos, já anteriormente detalhada). Ressalta-se, ainda, que deverá ser levado em conta, sobretudo, o melhor interesse da criança. No caso do lactente até os seis meses de idade, o melhor interesse, e o único que de fato atende às suas

necessidades, é ser alimentado exclusivamente com leite materno em livre demanda - ou seja, sempre que ele desejar ou necessitar, independentemente de imposição de horários ou da fixação de limitações de tempo para saciar-se com essa alimentação.

O Princípio 4º dispõe que “A criança gozará os benefícios da previdência social. Terá direito a crescer e criar-se com saúde; para isto, tanto à criança como à mãe, serão proporcionados cuidados e proteção especiais, inclusive adequados cuidados pré e pós-natais”. Esse trecho revela o dever estatal de prover os benefícios da previdência social à criança, de modo amplo, ou seja, sem que conste, para isso, a imposição de condições. Esse benefício, atualmente, é concedido, dentre outras fontes, de forma indireta a partir do salário-maternidade, ainda que, no Brasil, a condição de segurada seja ocupada pela mãe do infante. No Princípio em questão ainda consta que “a criança terá direito a alimentação, habitação, recreação e assistência médica adequadas”. Não podendo, o menor, sustentar-se por conta própria, fica evidente a necessidade de sua subsistência ser proporcionada a partir da renda de seus responsáveis legais - sendo sua mãe (ou pessoa em posição análoga) aquela que receberá, a partir da seguridade social, condições para provê-lo.

Em seu Princípio 6º, o documento reconhece a importância de a criança ser cuidada pelos pais, mas, especificamente, em tenra idade, pela mãe. Determina, também, que não seja apartada da mãe a criança em tenra idade. Sendo assim, fica evidente a necessidade de proteger o uníssono mãe e bebê, e reconhecer que não há substituição satisfatória aos cuidados maternos à criança em tenra idade - como pode ser classificado o bebê até os seis meses de idade, que depende integralmente da mãe para receber o único alimento adequado para a sua nutrição e hidratação, e para satisfazer a necessidade de vínculo seguro inerente ao seu desenvolvimento psíquico. O artigo também dispõe que o apartamento da criança e de sua mãe só pode ser admitido em circunstâncias excepcionais.

3.4. Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais

Em 6 de julho de 1992 o Brasil promulgou o Decreto nº 591, ratificando e recepcionando junto ao ordenamento jurídico brasileiro o Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, editado em 1966 na XXI Assembleia

Geral das Nações Unidas. Esse instrumento também ampara a maternidade e a infância, com o devido reconhecimento das necessidades da mulher puérpera e do seu bebê. O objetivo é resguardar-lhes uma situação financeira que permita uma vida digna sob o ponto de vista material, e também social.

O artigo 10, inciso 2, desse Pacto, traz em seu texto: “Deve-se conceder proteção especial às mães por um período de tempo razoável antes e depois do parto. Durante esse período, deve-se conceder às mães que trabalham licença remunerada ou licença acompanhada de benefícios previdenciários adequados”. O salário-maternidade tem esses mesmos objetivos.

No artigo 12, inciso 2, o dispositivo legal preza pela redução da mortalidade infantil e pelo desenvolvimento sã das crianças - o que, de acordo com as atuais evidências científicas, e consenso na saúde pública (retratado pela publicação sobre o tema pelo governo federal), só pode ser efetivado em sua plenitude mediante o suprimento integral de suas necessidades biopsicossociais. Ou seja: a efetivação ocorre quando o infante recebe os cuidados maternos, especialmente a amamentação exclusiva e em livre demanda do lactente até os seis meses de idade, e também quando evita-se apartar o bebê da mãe. O artigo ressalta que os Estados signatários deverão adotar todas as medidas necessárias para assegurar o pleno exercício desses direitos.

Em 1992, através do Decreto nº 678, do dia 6 de novembro, o Brasil ratificou a Convenção Americana de Direitos Humanos (ou Pacto de São José da Costa Rica). No artigo 19, a Convenção reconhece, no tema “Direitos da Criança”, que “Toda criança tem direito às medidas de proteção que a sua condição de menor requer por parte da sua família, da sociedade e do Estado”. O artigo 5, inciso I, dispõe que “toda pessoa tem direito a ter respeitadas suas integridades física, psíquica e moral. Observa-se que só é possível o respeito à integridade física mediante o adequado atendimento das necessidades básicas de cada indivíduo, sendo um deles a alimentação, na medida de suas particularidades (o que para o infante até os seis meses de idade, trata-se da amamentação exclusiva e em livre demanda).

Também a integridade psíquica do bebê sofre influência direta dos cuidados pós-natais maternos, conforme o que é disposto no Guia Alimentar para crianças de até dois anos de idade, na página 24: “Porque promove o vínculo afetivo – A amamentação é um ato de interação profunda entre a mulher e a criança, com

muitas trocas, sendo geralmente prazeroso para ambas. Assim, a amamentação aproxima mãe e filho ou filha, facilitando o vínculo afetivo entre eles”.

3.5. Convenção para os Direitos da Criança

Por fim, entre as Convenções e Tratados que versem sobre Direitos Humanos, que tenham sido recepcionados pelo ordenamento jurídico brasileiro, e disponham sobre o amparo à maternidade e à infância - que é o objetivo do salário-maternidade enquanto benefício previdenciário, tornou-se vigente a Convenção para os Direitos da Criança (ou Convenção de Nova York para os Direitos da Criança), editada pela Assembleia Geral da ONU no dia 20 de novembro de 1989. O Decreto correspondente à sua ratificação, na legislação brasileira, é o nº 99.710, de 21 de novembro de 1990.

A Convenção traz em destaque, ao longo de todo o texto, a convocação para atender ao “interesse maior da criança”. Compreende-se, novamente, a responsabilidade de prover ao infante não apenas o mínimo necessário para a sua sobrevivência, mas sim atender a todas as suas necessidades, e fazê-lo como prioridade social e de saúde pública.

No que se refere especificamente à nutrição infantil, e à assistência pré e pós-natal, o artigo 24 da Convenção de Nova York para os Direitos da Criança prevê que “os Estados Partes reconhecem o direito da criança de gozar do melhor padrão possível de saúde”. Isso só pode ser viabilizado, no caso de menores até os seis meses de idade, a partir do fornecimento de garantias, por meio do Estado, de que o bebê poderá ser amamentando em livre demanda (ou seja, nos horários e com a frequência que ele e a mãe percebam ser necessários), e exclusivamente com leite materno.

Fica evidente, portanto, que o retorno da mãe ao trabalho tem grande potencial de comprometer o exercício desse direito. Esse risco se faz presente ainda que a dupla mãe-filho possa contar com a concessão de dois intervalos intrajornada, e nos casos em que o estabelecimento onde ela trabalha mantenha os cuidados com o bebê enquanto ela trabalha - e, assim, ela possa ter acesso ao bebê quando um dos dois desejar.

Observa-se o importante aspecto da realidade de que essa facilidade de acesso da mãe ao seu bebê não ocorre para grande parte da população, e também que a existência de dois intervalos intrajornada, de meia hora cada um, pelo simples fato de serem estabelecidos por qualquer outro ente que não seja o próprio lactente em suas necessidades, já aponta para o não atendimento efetivo aos critérios estabelecidos pela legislação em Direitos Humanos, quando consideradas as atuais evidências científicas e orientações em saúde pública promovidas pelo governo federal brasileiro.

Ainda em seu artigo 24, a Convenção declara que os Estados Parte adotarão as medidas apropriadas para reduzir a mortalidade infantil (alínea “a”), e combater a doença e a desnutrição dentro do contexto dos cuidados básicos de saúde (alínea “b”). Deve-se considerar que a nutrição adequada é fundamental como base para uma boa saúde, sendo, portanto, um elemento prioritário para prevenir o adoecimento e a mortalidade infantil. O leite materno é a única fonte capaz de fornecer todos os nutrientes necessários, em perfeito equilíbrio com a quantidade de água que o bebê necessita.

Merece destaque a informação de que o leite materno se modula às condições físicas e ambientais (a ejeção do leite pela mama materna se inicia com maior oferta de água, e se encerra com maior oferta de lipídeos), ao longo de uma mesma mamada, de acordo com o Guia Alimentar para crianças brasileiras até dois anos de idade, página 26. A mesma publicação informa, também, que o leite materno tem anticorpos capazes de proteger o bebê de infecções (página 26), o que torna a amamentação direta mais vantajosa em propriedades quando comparada à extração do leite em diferentes horários do dia. Isso contribui para o ideal desenvolvimento do lactente até os seis meses de idade, e atende ao princípio do atendimento ao melhor interesse da criança.

O artigo 24 da Convenção em tela traz ainda, na alínea “d”, que os Estados Parte envidarão esforços para “assegurar às mães a adequada assistência pré e pós-natal”. Isso pode ser assegurado ao evitar sujeitar à mãe ao incremento de cansaço, estresse e desgaste que ela invariavelmente experimenta ao ter seus esforços exigidos pelo trânsito ao ambiente de trabalho, e também para atender a todas as demandas laborais, enquanto ela ainda tem um lactente nutricionalmente dependente dela e da sua lactação, de maneira insubstituível em propriedades.

E, no texto da alínea “e”, consta que os Estados Parte devem: “assegurar que todos os setores da sociedade, e em especial os pais e as crianças, conheçam os princípios básicos de saúde e nutrição das crianças, as vantagens da amamentação, da higiene e do saneamento ambiental”. Já havendo sido explanado sobre a nutrição das crianças e as vantagens da amamentação, resta destacar ser mais viável à família do bebê, especialmente à mãe, observar as melhores condições de higiene e saneamento ambiental em ambiente doméstico (do qual a família possui o controle), ao invés de manter a expectativa de contar com a oferta, pelo empregador, de condições similares, em um ambiente que não é doméstico, e nem exclusivo da família.

Isso merece ser reconhecido uma vez que, estando em ambiente doméstico, é possível à família tomar todas as providências necessárias quanto a esse aspecto, enquanto, ao retornar ao trabalho, e considerando-se as melhores circunstâncias possíveis (caso da empresa que mantém o bebê sob guarda e cuidados, enquanto a mãe exerce sua função laboral), a dupla mãe-filho fica na dependência das condições ofertadas pelo empregador, as quais não podem ser garantidas pela família dos beneficiários. Essas condições, caso não sejam atendidas, podem produzir consequências impossíveis de serem reparadas, nem mesmo mediante pagamento de indenizações, como em casos de adoecimento com potencial para deixar sequelas. Torna-se, portanto, indesejável adicionar mais essa fonte de necessidades para o adequado atendimento dos vulneráveis em questão, no que se refere aos Direitos Humanos.

No inciso 3, o artigo 24 do documento declara que “Os Estados Partes adotarão todas as medidas eficazes e adequadas para abolir práticas tradicionais que sejam prejudiciais à saúde da criança”. Isso traz a reflexão de que não apenas práticas de cunho tradicionalmente popular, como ofertar bebidas açucaradas a recém-nascidos, possam ter consequências perniciosas quanto à saúde do dependente de cuidados. Mas também a mera repetição do entendimento normativo, sem que se revise as convicções que o originaram, a fim de verificar se suas bases permanecem válidas, podem contribuir para oferecer uma atenção aquém da que se tenha conhecimento de ser a adequada.

O mesmo diploma legal, em seu artigo 26, inciso I, determina que: “Os Estados Partes reconhecerão a todas as crianças o direito de usufruir da previdência

social, inclusive do seguro social, e adotarão as medidas necessárias para lograr a plena consecução desse direito, em conformidade com sua legislação nacional”.

O bebê, portanto, não pode ser desconsiderado pela previdência social, considerando-se o âmbito da seguridade social (e não apenas a assistência). No que se refere ao salário-maternidade, o usufruto da seguridade social, embora seja atribuído diretamente à mulher segurada (ou a quem esteja em posição análoga), é percebido de forma indireta também pelo lactente, enquanto durar o benefício. Estender esse benefício, então, para até enquanto durar a necessidade do lactente de ser amamentado exclusivamente com leite materno e em livre demanda, ou seja, em qualquer momento que ele próprio sentir necessidade, favorece o atendimento pelo Brasil ao que é disposto no documento, que versa sobre Direitos Humanos, e do qual o país é signatário.

A convenção de Nova York sobre os Direitos da Criança detalha, no artigo 27: “1. Os Estados Partes reconhecem o direito de toda criança a um nível de vida adequado ao seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral e social”. No caso do lactente exclusivo, isso inclui o não apartamento da mãe, especialmente até os seis meses de idade, a fim de que seu desenvolvimento físico e mental possa receber os benefícios do aleitamento adequado, que é insubstituível em suas propriedades.

O documento declara, também que:

2. Cabe aos pais, ou a outras pessoas encarregadas, a responsabilidade primordial de propiciar, de acordo com suas possibilidades e meios financeiros, as condições de vida necessárias ao desenvolvimento da criança.
3. Os Estados Partes, de acordo com as condições nacionais e dentro de suas possibilidades, adotarão medidas apropriadas a fim de ajudar os pais e outras pessoas responsáveis pela criança a tornar efetivo esse direito e, caso necessário, proporcionarão assistência material e programas de apoio, especialmente no que diz respeito à nutrição, ao vestuário e à habitação.

Torna-se evidente, portanto, que, da mesma forma que o salário-maternidade viabiliza a subsistência da puérpera e sua família, permitindo assim que o lactente exclusivo receba a alimentação e hidratação em livre demanda de que fisiologicamente necessita, as fontes de custeio desse benefício previdenciário devem ser adaptadas para proporcionar as condições para a sua extensão em mais

sessenta dias (totalizando 180 dias). Assim, ao tornar-se prioritário o atendimento das necessidades quanto à adequada nutrição, hidratação, imunidade e desenvolvimento psíquico, faz-se, também, urgente, a adoção de estratégias que viabilizem a extensão do tempo de recebimento do benefício pela segurada e que beneficiará, também, seus dependentes.

4. Evidências científicas sobre o comprometimento do aleitamento materno exclusivo em livre demanda na ocasião do retorno da mulher ao trabalho

Ao retornar às atividades laborais, a mulher experimenta um aumento de responsabilidades, e restrição de horários para atender às necessidades de seu bebê e demais questões familiares. Além de aumentar os níveis de cansaço, devido ao aumento de trabalho, a mulher ainda precisa lidar com situações particulares, como a possível privação de sono proveniente das mamadas noturnas do lactente exclusivo, e a redução do tempo disponível para atender às necessidades da família (incluindo a si mesma e ao bebê), no âmbito doméstico. E mesmo quando o ambiente de trabalho oferece local onde o filho possa ser cuidado enquanto a mãe trabalha, de forma que ela possa encontrá-lo mais rapidamente do que nos casos em que ele fica em outro local, a livre demanda da amamentação já não pode mais ser proporcionada, uma vez que os intervalos intrajornada são previamente fixados em quantidade e tempo pela legislação em vigor.

Além desses aspectos, que se pôde deduzir de forma lógica, há resultados de trabalhos científicos, publicados em revistas especializadas indexadas, que avaliam os prejuízos que o retorno ao trabalho pode vir a trazer à manutenção da amamentação.

No artigo “Fatores relacionados ao aleitamento materno exclusivo no contexto da Atenção Primária à saúde”, os autores avaliaram, com o uso de análise estatística, os diversos motivos que poderiam influenciar negativamente o aleitamento materno exclusivo, constatando que o retorno ao trabalho reduziu em 31% as chances de amamentação exclusiva.

O artigo “Aleitamento materno exclusivo e fatores determinantes do desmame precoce: uma revisão integrativa da literatura”, constatou que, dentre outros fatores

como baixa escolaridade materna, e aspectos emocionais da puérpera, o retorno ao trabalho está entre os elementos que influenciam o desmame.

Extraí-se, dessas leituras, que o retorno da mulher ao trabalho após sua licença-maternidade influencia negativamente a manutenção da amamentação exclusiva e em livre demanda, embora não seja o único elemento desafiador para a manutenção da amamentação nesses critérios.

Conclusão

A partir da autossuperação progressiva à qual a atividade científica é naturalmente destinada, em sua busca constante pelo testar e retestar de hipóteses, observando-as a partir dos novos elementos sociais e das novas tecnologias, pode-se alcançar, como verdade última, a conclusão de que a atenção que há um século poderia ser entendida como suficiente para o bom suprimento das necessidades de um ser humano de até seis meses de idade, hoje já não pode mais ser assim considerada. Também fica evidente que, caso a mãe não alcance condições para atender satisfatoriamente às necessidades de seu bebê dependente, suas necessidades sociais e psíquicas também restam sem serem adequadamente providas. E a legislação deve adaptar-se às novas demandas sociais, atualizando-se, portanto, ao prorrogar, para 180 dias (seis meses), o benefício previdenciário salário-maternidade, o qual permite que o afastamento da mulher de seu ambiente laboral ocorra sem prejuízo de salário e emprego.

REREFÊNCIAS FINAIS

BARRETO, Alana Aguiar; LOPES, Izailza Matos Dantas. **Aleitamento materno exclusivo e fatores determinantes do desmame precoce: uma revisão integrativa da literatura**. Research, Society and Development, v. 12, n. 5, p. e0712541358-e0712541358, 2023. Disponível em: <https://rsdjournal.org/index.php/rsd/article/view/41358> . Acesso em 23/09/2025.

BOCCOLINI, Cristiano Siqueira; CARVALHO, Márcia Lazaro de; OLIVEIRA, Maria Inês Couto de. **Fatores associados ao aleitamento materno exclusivo nos primeiros seis meses de vida no Brasil: revisão sistemática**. Revista de Saúde Pública, v. 49, 2015. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/rsp/a/jsCBGH7vNhqmNtj4BQQPvpf/?lang=pt> . Acesso em: 23/09/2025.

BRASIL. **Constituição Federal (1988)**. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm . Acesso em 16/10/2025.

BRASIL. **Decreto nº 591, de 6 de julho de 1992**. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm . Acesso em 02/10/2025.

BRASIL. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992**. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm . Acesso em 04/10/2025.

BRASIL. **Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990**. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm . Acesso em 06/12/2025.

BRASIL. **Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm . Acesso em 10/10/2025.

BRASIL. **Guia alimentar para crianças brasileiras menores de dois anos**.

Disponível em:

<https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/saude-brasil/eu-quero-me-alimentar-melhor/Documentos/pdf/guia-alimentar-para-criancas-brasileiras-menores-de-2-anos.pdf/view> . Acesso em 26/09/2025.

BRASIL. **Instrução Normativa PRES/INSS nº 188, de 8 de julho de 2025**.

Disponível em:

https://www.in.gov.br/web/dou/-/instrucao-normativa-pres/inss-n-188-de-8-de-julho-de-2025-*642503294 . Acesso em 02/10/2025.

BRASIL. **Lei 8.213, de 24 de julho de 1991**. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm . Acesso em 10/10/2025.

BRASIL. **Lei 11.346, de 15 de setembro de 2006**. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11346.htm . Acesso em 12/10/2025.

LAZZARI, João Batista; CASTRO, Carlos Alberto Pereira de. **Manual de Direito Previdenciário**. 28ª edição. Rio de Janeiro: Método, 2025. Recurso online.

LIGA DAS NAÇÕES. **Declaração dos Direitos da Criança**. Genebra, 1924.

Disponível em:

<https://www.unicef.org/brazil/media/22021/file/Declaracao-de-Genebra-1924.pdf> .

Acesso em 12/10/2025.

MARTINS, **Sérgio Pinto**. **Direito da Seguridade Social**. 43ª edição. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2025. Recurso online.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948**. Disponível em:

https://brasil.un.org/sites/default/files/2025-03/ONU_DireitosHumanos_DUDH_UNIC_Rio_20250310.pdf . Acesso em 02/10/2025.